



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 276/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Parlamentar, que inclui art. 10-A na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre –, autorizando, independentemente da apresentação de ART e laudo técnico, a execução de serviço de supressão ou a poda de vegetação de baixa complexidade técnica em áreas públicas ou privadas que já possua autorização prévia emitida pelo órgão competente e que não tenha sido executada em razão de ausência de pessoal ou de recurso.

Após apregoamento pela Mesa (0862541), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão da vegetação urbana, incluindo a regulamentação da supressão e poda de espécimes vegetais, insere-se na competência legislativa municipal por se tratar de matéria de evidente interesse local, relacionada ao meio ambiente urbano e ao ordenamento territorial.

No que tange à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por Parlamentar, sendo necessário verificar se a matéria está entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme firmado no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Analisando o conteúdo da proposta, verifica-se que ela não interfere diretamente na estrutura ou organização administrativa do Poder Executivo, nem cria atribuições para órgãos públicos, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores. A proposta estabelece uma regra geral para situações em que o próprio Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, já emitiu autorização para supressão ou poda, mas não conseguiu executá-la por falta de pessoal ou recurso. Não há, portanto, vício de iniciativa.

Contudo, ao examinar a proposta em relação ao sistema normativo vigente, verifica-se uma importante inconsistência conceitual. A Lei Complementar nº 757/2015 já estabelece, em seu artigo 9º, § 1º, que "somente será expedida a AERV [Autorização Especial de Remoção Vegetal] após a comprovação do pagamento do CCTSA ou da assinatura do TCV, bem como mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART." Disposições semelhantes existem para os procedimentos de poda e transplante.

Essa estrutura normativa demonstra que o laudo técnico e a ART já são requisitos exigidos para a obtenção da autorização inicial. Após emitida a autorização, a legislação não impõe expressamente a necessidade de nova apresentação destes documentos para a fase de execução propriamente dita. O artigo 56 da Lei Complementar nº 757/2015 apenas determina que "o responsável pela execução do trabalho autorizado deverá apresentar a autorização expedida pela Smam, quando exigido pela fiscalização ou por qualquer cidadão interessado", sem mencionar requisitos técnicos adicionais para a execução.

Essa constatação revela uma premissa equivocada do projeto em análise: ele propõe dispensar requisitos que, à luz da legislação vigente, já não são explicitamente exigidos para a fase de execução de serviços autorizados. A proposta, portanto, cria uma solução para um problema que não está claramente configurado no ordenamento jurídico municipal atual.

É importante notar que a Lei Complementar nº 757/2015 já prevê um regime especial para situações em que o particular deseja realizar o manejo da vegetação sem manifestação prévia do órgão competente. Esse regime, presente nos §§ 8º e 9º do artigo 8º (para supressão), §§ 9º a 12 do artigo 11 (para transplante) e §§ 4º a 7º do artigo 15 (para poda), exige a apresentação de laudo técnico acompanhado de ART quando transcorrido o prazo de 60 dias sem decisão da Smams. Entretanto, esse cenário difere fundamentalmente do caso abordado pelo projeto em análise, que trata de situações onde a autorização já foi concedida pelo órgão competente.

Além dessa inconsistência, a proposta apresenta outros aspectos problemáticos do ponto de vista jurídico. Ao delegar ao órgão competente do Executivo Municipal a

definição do conceito de "baixa complexidade técnica" sem estabelecer parâmetros mínimos, a proposição transfere ao Executivo uma competência normativa excessivamente ampla, podendo gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade da proteção ambiental.

Adicionalmente, a previsão de que os serviços possam ser realizados diretamente pelo particular sem necessidade de contratação de empresa especializada, mediante simples declaração formal de responsabilidade, representa um potencial risco à segurança pública e ao meio ambiente. A execução inadequada de serviços de poda ou supressão vegetal pode resultar em danos tanto ambientais quanto à propriedade e integridade física de pessoas.

Vale ressaltar ainda que o art. 47-B da Lei Complementar nº 757/2015 já contempla solução para casos urgentes, permitindo a realização de manejo vegetal pelo particular em situações de risco de dano iminente, após transcorrido o prazo de 60 dias sem manifestação ou execução pela Smams. Essa previsão, no entanto, mantém a exigência de laudo técnico, garantindo assim uma salvaguarda técnica importante para a segurança das operações.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela inconformidade jurídica da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 28/03/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0878535** e o código CRC **09DF155A**.